



ANEXO III DO PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Tipo de Requerimento de Intervenção Ambiental	Núm. do Processo	Data Formalização	Unidade do SISEMA responsável pelo processo
Intervenção Ambiental SEM AAF	11030000157/18	27/08/2019 14:12:04	NUCLEO PATOS DE MINAS

2. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

2.1 Nome: 00337730-6 / ANTONIO CRISPIM PEREIRA	2.2 CPF/CNPJ: 085.100.916-68
2.3 Endereço: RUA ILIDIO ARAUJO, 460	2.4 Bairro: CENTRO
2.5 Município: PRESIDENTE OLEGARIO	2.6 UF: MG 2.7 CEP: 38.750-000
2.8 Telefone(s): (34) 3811-1607	2.9 E-mail: reeconsultoria@reeconsultoria.com.br

3. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

3.1 Nome: 00337730-6 / ANTONIO CRISPIM PEREIRA	3.2 CPF/CNPJ: 085.100.916-68
3.3 Endereço: RUA ILIDIO ARAUJO, 460	3.4 Bairro: CENTRO
3.5 Município: PRESIDENTE OLEGARIO	3.6 UF: MG 3.7 CEP: 38.750-000
3.8 Telefone(s): (34) 3811-1607	3.9 E-mail: reeconsultoria@reeconsultoria.com.br

4. IDENTIFICAÇÃO E LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL

4.1 Denominação: Fazenda Onca, Lugares Vargem Grande e Capoeira Gran	4.2 Área Total (ha): 87,0109
4.3 Município/Distrito: PRESIDENTE OLEGARIO	4.4 INCRA (CCIR):
4.5 Matrícula no Cartório Registro de Imóveis: 5084	Livro: 2S Folha: 082 Comarca: PRESIDENTE OLEGARIO
4.6 Coordenada Plana (UTM)	X(6): 335.550 Datum: SIRGAS 2000 Y(7): 7.964.690 Fuso: 23K

5. CARACTERIZAÇÃO AMBIENTAL DO IMÓVEL

5.1 Bacia hidrográfica: rio Paranaíba
5.2 Conforme o ZEE-MG, o imóvel está () não está (X) inserido em área prioritária para conservação. (especificado no campo 11)
5.3 Conforme Listas Oficiais, no imóvel foi observada a ocorrência de espécies da fauna: raras (), endêmicas (), ameaçadas de extinção (); da flora: raras (), endêmicas (), ameaçadas de extinção () (especificado no campo 11).
5.4 O imóvel se localiza () não se localiza (X) em zona de amortecimento ou área de entorno de Unidade de Conservação. (especificado no campo 11).
5.5 Conforme o Mapeamento e Inventário da Flora Nativa do Estado, 39,54% do município onde está inserido o imóvel apresenta-se recoberto por vegetação nativa.

5.6 Conforme o ZEE-MG, qual o grau de vulnerabilidade natural para o empreendimento proposto? (especificado no campo 11)

5.7 Bioma/ Transição entre biomas onde está inserido o imóvel	Área (ha)
Cerrado	87,0109
Total	87,0109

5.8 Uso do solo do imóvel	Área (ha)
Agricultura	25,0155
Nativa - sem exploração econômica	38,7873
Outros	23,2081
Total	87,0109

5.9 Regularização da Reserva Legal – RL			
5.10 Área de Preservação Permanente (APP)			
5.10.1 APP com cobertura vegetal nativa			Área (ha) 11,7802
5.10.3 Tipo de uso antrópico consolidado	Agrosilvipastoril Outro:		49,5044
6. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA E PASSÍVEL DE APROVAÇÃO			
Tipo de Intervenção REQUERIDA			Quantidade
Supressão da cobertura vegetal nativa COM destoca			5,1161 ha
Tipo de Intervenção PASSÍVEL DE APROVAÇÃO			Quantidade
Supressão da cobertura vegetal nativa COM destoca			2,1787 ha
7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO			
7.1 Bioma/Transição entre biomas			
Cerrado			
7.2 Fisionomia/Transição entre fisionomias			
Cerrado			
8. COORDENADA PLANA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO			
8.1 Tipo de Intervenção	Datum	Fuso	Coordenada Plana (UTM)
			X(6) Y(7)
Supressão da cobertura vegetal nativa COM destoca	SIRGAS 2000	23K	335.550 7.964.703
9. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA			
9.1 Uso proposto	Especificação		Área (ha)
Pecuária			2,1787
			Total 2,1787
10. DO PRODUTO OU SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO			
10.1 Produto/Subproduto	Especificação		Unidade
LENHA FLORESTA NATIVA			66,82 M3
10.2 Especificações da Carvoaria, quando for o caso (dados fornecidos pelo responsável pela intervenção)			
10.2.1 Número de fornos da Carvoaria:	10.2.2 Diâmetro(m):	10.2.3 Altura(m):	
10.2.4 Ciclo de produção do forno (tempo gasto para encher + carbonizar + esfriar + esvaziar):	(dias)		
10.2.5 Capacidade de produção por forno no ciclo de produção (mdc):			
10.2.6 Capacidade de produção mensal da Carvoaria (mdc):			

11. ESPECIFICAÇÕES E ANÁLISE DOS PLANOS, ESTUDOS E INVENTÁRIO FLORESTAL APRESENTADOS

5.6 Especificação grau de vulnerabilidade: Baixa.

12. PARECER TÉCNICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS FLORESTAIS

1-Histórico:

Data da formalização: 17/07/2018

Data da vistoria: 26/06/2019

Data da emissão do parecer técnico: 06/08/2019

2-Vistoriante:

?Matheus Tolentino Ferreira - CREA-MG 192624/D

?Irineu Vieira Caixeta - CREA-MG 40194/D - MASP 1020842-9

3-Objetivo:

O objeto deste parecer é analisar a solicitação para supressão de cobertura vegetal nativa de 05,1161 hectares para uso alternativo do solo. Pretende-se com a intervenção requerida o aumento das áreas do imóvel para atividades de pecuária.

4- Caracterização do empreendimento:

No dia 26 de junho de 2019 foi realizada a visita técnica na Fazenda Onça, lugares: Vargem Grande e Capoeira Grande no município de Presidente Olegário - MG, registrada sob a matrícula nº 5.084 e Livro: 2-S com área total de 68,9475 ha conforme registro de imóvel e 87,0066 ha conforme representação do levantamento topográfico, propriedade de Espólio de Antônio Crispim Pereira. O levantamento topográfico foi realizado pelo Engenheiro Agrônomo Elton Araújo Sousa Junior, CREA-MG 101990/D, ART 14201800000004594638.

A topografia do imóvel rural é predominantemente plana nas áreas de culturas e plano-ondulada na área requerida para intervenção ambiental, com algumas áreas declivosas próximo as APPs. Seu solo é tipo latossolo amarelo e está inserida no bioma cerrado com fitofisionomia de cerrado típico. A propriedade pertence à bacia hidrográfica do Rio Paranaíba, UPGRH PN1.

De acordo com a base de dados do IDE-Sisema do Estado, foi verificado que o imóvel de interesse não é definido em área prioritária para conservação da biodiversidade. A prioridade para conservação da integridade fauna é tida como baixa, a integridade da flora como baixa a média e a vulnerabilidade natural como baixa.

Foi apresentada a Declaração de Dispensa de Licenciamento Ambiental para a atividade de acordo com a DN 217/17 com protocolo nº 15218962/2018 e o Cadastro Ambiental Rural – CAR do imóvel com registro federal:

MG-3153400-F6A1.A646.1DC2.467B.A3AB.B664.FC80.BD13. Ficou constatado que as informações prestadas no CAR correspondem à documentação apresentada e à vistoria realizada no imóvel. Assim, aprovamos o CAR elaborado.

De acordo com o apresentado no levantamento planimétrico o imóvel possui área de 13,061 hectares de Preservação Permanente e 17,404 hectares de Reserva Legal sendo estes valores iguais ou superiores ao declarado do Cadastro Ambiental Rural - CAR. Foi proposta uma área de reserva legal superior ao averbado em matrícula (15 hectares) no CAR visto a diferença da área do imóvel por levantamento planimétrico do responsável técnico.

O Plano Simplificado de Utilização Pretendida - PSUP está de acordo com o estabelecido na Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1905/13 no inciso I do art 9º, para intervenção com supressão de vegetação nativa em área inferiores a 10 ha.

O imóvel não possui áreas abandonadas ou não efetivamente utilizadas o que impediria a conversão de novas áreas para o uso alternativo do solo de acordo com o previsto na Lei 22.922/23 no art. 68º. As áreas de uso antrópico consolidado do imóvel são ocupadas por plantio de café, pastagem e silvicultura de cedros.

Conforme o previsto no § 15 do art. 16º da Lei 20.922/13 foi requerido um Projeto Técnico de Reconstituição de Flora para recuperação de APPs degradadas do imóvel, sendo o mesmo apresentado com responsabilidade técnico do Engenheiro Agrônomo Elton Araújo Sousa Junior e ART 14201900000005452831.

5-Da Autorização para Intervenção Ambiental:

No processo nº 11030000157/18 protocolado no Núcleo de Patos de Minas foi requerida a supressão de vegetação nativa em uma área de 5,1161 ha. O proprietário tem como objetivo ampliar suas áreas para atividades de pecuária.

Por vistoria em campo com apoio nas imagens de satélite ficou definido que 2,9374 ha não se enquadram em supressão de vegetação nativa, sendo áreas de pastagem de uso antrópico consolidado com árvores isoladas o que não é de interesse do requerente. Desta forma fica autorizado uma área de 2,1787 ha referente a supressão de vegetação nativa passível dessa autorização.

A intervenção ambiental para essa supressão de vegetal nativa em área inferior a 10 ha não possui impedimentos quanto a legalidade de reserva legal de acordo com a Lei Estadual 20.922/13 no art. 25º.

A área requerida para a intervenção ambiental é coberta por cerrado típico com espécies de médio e grande porte sendo observado algumas, como: Pindaíba, Angá Peru, Pau-terra, Marmelada de Cachorro, Pacarí, Aroeira, Cagaita, Ângico, dentre outras o que caracteriza o bioma cerrado.

Observou-se, também, que as áreas de vegetação nativa propostas como reserva legal do imóvel possuem características iguais ou superiores a área de intervenção ambiental requerida para supressão.

6-Do rendimento lenhoso

O rendimento lenhoso estimado e requerido a supressão de cobertura vegetal nativa da propriedade foi de 150 m³ para a área de 5,1161 ha, o qual se encontra superior ao previsto por vistoria de campo e de acordo com o código 302 do Anexo III do Decreto 47.383/18, visto que a área autorizada será de 2,1787 ha com rendimento previsto de 66,82 m³.

7-Conclusão:

Dante do exposto somos favoráveis a liberação parcial da supressão de vegetação nativa requerida de 5,1161 hectares, sendo autorizado por análise do processo e interesse do requerente uma área de 2,1787 ha e visto que o seguinte processo possui suficiência de informações para esta intervenção, além da análise em campo do que foi apresentado.

Obs: Os proprietários e posseiros rurais deverão retificar e atualizar as informações declaradas no CAR quando houver solicitação do órgão ambiental competente ou diante de alteração de natureza dominial ou possessória, devendo essa alteração ser aprovada/homologada pelo órgão ambiental competente.

8-Validade

Prazo de validade sugerido para o Documento Autorizativo para Intervenção Ambiental (DAIA) de 24 meses.

MEDIDAS COMPENSATÓRIAS E MITIGADORAS

- Conservar as áreas de preservação permanente e de reserva legal existentes no imóvel;
- Não realizar novas supressões de cobertura vegetal nativa além da área passível dessa autorização;
- Executar o PTRF de recuperação das áreas de APP no prazo máximo de 2 anos a partir da emissão do DAIA.
- Apresentar laudos anuais sobre o estado de desenvolvimento das mudas e demais tratos desenvolvidos no período, como manutenção, pelo prazo de 5 anos após o plantio;
- Não suprimir espécies imunes ou protegidas por lei, observando as especificações das Leis do Estado de Minas Gerais nº 10.883/2002 (Pequi), nº 9.743/88 (ipê-amarelo) bem como Portaria Normativa IBAMA nº 83-N de 26/09/1991 (Aroeira e Gonçalo Alves) quando aplicável;
- Devolver o DAIA ao final da obra ou da sua validade;
- O não cumprimento das condicionantes expostas acima acarretará em autuação, nos moldes do Decreto Estadual 47.383/18.

13. RESPONSÁVEL (IS) PELO PARECER TÉCNICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

MATHEUS TOLENTINO FERREIRA - MASP:

IRINEU VIEIRA CAIXETA - MASP: 1020842-9

14. DATA DA VISTORIA

quarta-feira, 26 de junho de 2019

15. PARECER JURÍDICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS

Processo Administrativo nº 11030000157/18

Ref.: Supressão da Cobertura Vegetal Nativa com Destoca

CONTROLE PROCESSUAL

I. Relatório:

1 - Dispõe o presente parecer sobre a análise jurídica do requerimento de intervenção ambiental (DAIA) protocolizado por ESPÓLIO DE ANTÔNIO CRISPIM PEREIRA, conforme consta nos autos, para autorização da SUPRESSÃO DA COBERTURA VEGETAL NATIVA COM DESTOCA em 5,1161 hectares do imóvel rural denominado "Fazenda Onça", localizado no município de Presidente Olegário, matrícula nº 5.084 do Cartório de Registro de Imóveis do mesmo município.

2 - A propriedade, segundo o Parecer Técnico, possui área total de 87,0109 hectares, sendo 17,4051 hectares de RESERVA LEGAL, cuja demarcação realizada no CAR foi aprovada pelo técnico vistoriante.

3 - A intervenção ambiental requerida ocorrerá com a finalidade de ampliação da atividade de pecuária. Em consulta ao IDE-MG, verificou-se que a propriedade possui vulnerabilidade natural baixa e prioridade para conservação da flora de baixa a média. Ademais, a propriedade não está inserida em área com prioridade para conservação da biodiversidade, segundo o Parecer Técnico.

4 - Foi apresentada uma Declaração de Dispensa, constatando ser o empreendimento enquadrado como não passível de licenciamento ambiental nem de autorização ambiental para funcionamento pelo ente federativo, conforme DN COPAM nº 217/2017.

5 - O processo foi instruído com a documentação necessária à análise jurídica, sendo importante ressaltar que as informações apresentadas são de inteira responsabilidade do empreendedor e/ou de seu representante legal.

É o breve relatório.

II. Análise Jurídica:

6 - De acordo com as informações prestadas no PARECER TÉCNICO, o requerimento de intervenção é passível de autorização, uma vez que está de acordo com a legislação ambiental vigente.

7 - O Código Florestal Brasileiro, Lei nº 12.651/12, em seu art. 26, prevê que, in verbis:

Art. 26. A supressão de vegetação nativa para uso alternativo do solo, tanto de domínio público como de domínio privado, dependerá do cadastramento do imóvel no CAR, de que trata o art. 29, e de prévia autorização do órgão estadual competente do Sisnama.

§ 1º (VETADO).

§ 2º (VETADO).

§ 3º No caso de reposição florestal, deverão ser priorizados projetos que contemplem a utilização de espécies nativas do mesmo bioma onde ocorreu a supressão.

§ 4º O requerimento de autorização de supressão de que trata o caput conterá, no mínimo, as seguintes informações:

- I - a localização do imóvel, das Áreas de Preservação Permanente, da Reserva Legal e das áreas de uso restrito, por coordenada geográfica, com pelo menos um ponto de amarração do perímetro do imóvel;
- II - a reposição ou compensação florestal, nos termos do § 4º do art. 33;
- III - a utilização efetiva e sustentável das áreas já convertidas;
- IV - o uso alternativo da área a ser desmatada.

8 - No mesmo sentido - supressão de vegetação nativa - prevê o art. 20 da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1.905/2013 que:

Art. 20 - As áreas revestidas com quaisquer tipologias vegetais nativas, primárias ou secundárias em estágios médio ou avançado de regeneração, podem ser suscetíveis de corte, supressão e exploração nos termos da legislação vigente, mediante apresentação, dentre outros documentos, de Plano de Manejo Florestal Sustentado, Plano de Manejo Florestal Simplificado ou Plano de Manejo Florestal Simplificado em Faixas.

§1º O disposto neste artigo não se aplica aos biomas especialmente protegidos que obedeçam a regime jurídico específico para corte, supressão e exploração de vegetação.

§2º O Plano de Manejo Florestal será analisado, vistoriado e monitorado pelo Núcleo de Apoio Regional - NAR - e submetido à deliberação e decisão da Copia competente, conforme previsto no art. 16, inciso III, desta Resolução Conjunta.

§3º A análise do inventário florestal contido nos Planos de Manejo Florestal será precedida de vistoria técnica, com a conferência de no mínimo 10% (dez por cento) das parcelas e no mínimo 03 (três) parcelas por estrato de amostragem definidos no inventário florestal, para efeito de cálculo do volume e análise estatística das estimativas. (grifo nosso)

9 - Desta feita, tem-se que o presente pedido de autorização para intervenção ambiental encontra-se respaldado no caput do art. 26 do Código Florestal Brasileiro, bem como no art. 20 da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1.905/2013, tendo sido cumpridas todas as exigências legais e administrativas necessárias à sua análise.

10 - Ainda, mister salientar que a intervenção requerida não se enquadra no disposto no §1º do art. 20 da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1.905/2013, nem, tampouco, está acobertada pelo art. 68 da Lei Estadual nº 20.922/2013.

11 - Ressalta-se que foi imposta pelo técnico vistoriante, como medida condicionante, a execução de um PTRF, pelo requerente, com o intuito de recuperação das áreas de APP's.

III. Conclusão:

12 - Ante o exposto, considerando que o processo fora devidamente instruído e com respaldo no Parecer Técnico acostado nos autos, a Coordenação Regional de Controle Processual e Autos de Infração do IEF/Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Alto Paranaíba, do ponto de vista legal, opina favoravelmente à autorização da SUPRESSÃO DA COBERTURA VEGETAL NATIVA COM DESTOCA em 2,1787 hectares, desde que atendidas as medidas mitigadoras e compensatórias descritas, e desde que a propriedade não possua área subutilizada ou abandonada (art. 68 Lei Estadual nº 20.922/2013).

13 - Sugere-se o prazo de validade do DAIA de 2 (dois) anos, conforme art. 4º, §4º da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1.905/2013. Insta ressaltar que o DAIA pode ser prorrogado uma única vez por 6 (seis) meses, caso a intervenção ambiental autorizada ou o escoamento do produto ou subproduto autorizado não tenham sido concluídos, e que o pedido de prorrogação dependerá de requerimento motivado dirigido à mesma autoridade que concedeu o DAIA no prazo de 60 (sessenta) dias antes do seu vencimento, podendo ser realizadas vistorias, às expensas do requerente.

14 - Fica registrado que o presente parecer restringiu-se à análise jurídica do requerimento de autorização da supressão da cobertura vegetal nativa com destoca, através das informações prestadas no Parecer Técnico. Assim, a Coordenação Regional de Controle Processual e Autos de Infração do IEF/Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Alto Paranaíba não possui responsabilidade sobre a análise técnica realizada.

Observações:

As motosserras, bem como os demais equipamentos usados (tratores de esteira e similares) para a atividade de exploração deverão estar devidamente regularizadas junto ao IEF. Prazo: Durante a vigência do DAIA.

O transporte do material lenhoso (raízes, lenha, etc) oriundo da exploração somente poderá ser transportado para outro local fora da propriedade acobertado pelo documento ambiental a ser emitido pelo IEF do município no qual se encontra o empreendimento. Prazo: Durante a vigência do DAIA.

Patos de Minas, 5 de setembro de 2019.

Andrei Rodrigues Pereira Machado
Analista Ambiental do IEF/URAP
MASP: 1.368.646-4

16. RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

ANDREI RODRIGUES PEREIRA MACHADO - 13686464

17. DATA DO PARECER

terça-feira, 10 de setembro de 2019